



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2229761-24.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante GOINCORP INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é embargada RAFAELA SIQUEIRA DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.003

Embargos de Declaração nº 2229761-24.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Goincorp Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda

Embargada: Rafaela Siqueira de Almeida

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO. I. Caso em Exame 1. Embargos de declaração opostos por GOINCORP Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo decisão de primeira instância que deferiu expedição de certidão para fins falimentares. A embargante alega omissão quanto à análise da possibilidade de penhora de imóvel como alternativa à falência. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão embargado quanto à análise da possibilidade de penhora de imóvel indicado pela embargante como alternativa menos gravosa à expedição de certidão para fins falimentares. III. Razões de Decidir 3. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, pois a decisão já considerou a insuficiência de bens para adimplemento da dívida. 4. Os embargos de declaração não se prestam à revisão da análise ou valoração da prova, mas apenas à correção de erro material, obscuridade ou omissão. IV. Dispositivo 5. Embargos rejeitados.

VISTOS PARA JULGAMENTO

GOINCORP INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra o acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão do MM. Juízo de primeira instância que, em cumprimento de sentença, deferiu a expedição de certidão para fins falimentares (fls. 57/64 do agravo). O v. acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL POR CULPA DA CONSTRUTORA CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO TOTAL DE VALORES PAGOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA FINS FALIMENTARES. DECISÃO MANTIDA. I. Caso em Exame 1. Cumprimento de sentença visando a satisfação de R\$ 838.594,84, apurado quando da distribuição do incidente em 14/02/2022. Executada intimada não apresentou pagamento e teve a impugnação fundada em excesso de execução rejeitada. Pesquisas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD

infrutíferas. Bens indicados à execução insuficientes e já penhorados. Expedição de certidão para fins falimentares deferida. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a expedição de certidão para fins falimentares, sem esgotamento de todas as diligências, viola o contraditório e é prematura. III. Razões de Decidir 3. A decisão de expedir a certidão foi correta, pois não foram localizados bens suficientes para adimplemento da dívida. 4. A técnica da motivação per relationem é válida e não caracteriza omissão ou ausência de fundamentação. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. 6. Tese de julgamento: 1. A expedição de certidão para fins falimentares é válida quando não há bens suficientes para satisfazer a dívida. 2. A motivação per relationem é compatível com o art. 93, IX, da CF.”

Informada, **alega a embargante o seguinte:** **i)** o acórdão apresenta omissão relevante; **ii)** o acórdão não analisou a possibilidade de penhora do imóvel indicado (Bar Café do Edifício Murano); **iii)** essa medida seria menos gravosa do que a decretação de sua falência; **iv)** o entendimento do juízo de primeiro grau e do Tribunal deixou de considerar essa alternativa; **v)** a decretação da falência da Agravante não beneficia a Agravada, pois esta passaria a concorrer com outros credores; **vi)** manter a execução nos moldes atuais (sem a falência) seria mais vantajoso para a Agravada, pois ela concorrerá apenas com dois credores que já averbaram penhora sobre os bens da empresa; **vii)** a falência prejudicaria não apenas a Agravante, mas também outros credores e compromissários compradores; **ix)** a expedição da certidão com base no art. 94, II, § 4º da Lei 11.101/05 (Lei de Falências) prejudica desproporcionalmente a Agravante, pois não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens, tornando a falência uma medida excessiva.

Requer sejam acolhidos os embargos para o suprimento da omissão apontada no acórdão recorrido, o reconhecimento da penhora como alternativa menos gravosa, evitando a decretação de falência e a revisão da necessidade da certidão para fins do art. 94, II, § 4º da Lei de Falências, pois a medida compromete a Agravante sem antes se buscar outras formas de garantir a execução.

O recurso é tempestivo (CPC, art. 1023¹) e, portanto, deve ser conhecido.

Passo a votar.

Os presentes embargos declaratórios não comportam provimento porque não há qualquer erro material, obscuridade ou omissão passíveis de serem sanados.

¹ CPC, Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC², os embargos declaratórios são cabíveis quando houver (I) obscuridade a esclarecer ou contradição a eliminar, (II) omissão a suprir com relação a ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento ou (III) erro material a corrigir.

Há obscuridade quando não há clareza na exposição dos argumentos que embasam a fundamentação. Segundo FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO, “*o obscuro é o antônimo de claro. A decisão obscura é aquela que não ostenta clareza. A decisão que não é clara desatende à exigência constitucional da fundamentação. Quando o juiz ou tribunal não é preciso, não é claro, não fundamenta adequadamente, está a proferir decisão obscura, que merece ser esclarecida*”. Assim, somente há falar em decisão obscura quando surgem questionamentos ou dúvidas com relação à interpretação ou aplicação de seu dispositivo ou mesmo de sua fundamentação.

A contradição é diferente, pois ocorre quando há afirmações, posto que claras, contrárias entre si na sua fundamentação ou quando o dispositivo contraria a fundamentação. Mas, não há falar em contradição entre o que foi decidido e as provas coletadas. Isso não é contradição no sentido que dá ao termo o dispositivo processual em menção. A análise da decisão em relação às provas não é matéria a ser enfrentada no âmbito dos embargos declaratórios, que não admitem revisão da análise ou valoração da prova, mas, apenas, revisão da redação da decisão proferida com relação à sua fundamentação ou dispositivo.

A omissão a ser superada nos embargos declaratórios, por sua vez, de acordo com o disposto no parágrafo único do referido dispositivo processual, ocorre quando a decisão (I) deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, e, também, quando (II) a decisão estiver falta de fundamentação, ou seja, quando incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, a saber: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Finalmente, o erro material que se pode corrigir com a oposição dos embargos declaratórios é aquele se verifica na exposição redacional da decisão, seja na sua fundamentação, seja no seu dispositivo. Não se trata de

² CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

afirmação ou fundamentação que a parte, contrariada, reputa errada. Não se trata de erro com relação à apreciação ou avaliação da prova segundo a concepção das partes.

Eis as hipóteses legais que o sistema processual admite com o objetivo de aperfeiçoar as decisões e garantir a sua eficácia.

Assim, acordo com o **artigo 1.023 do CPC³**, o **embargante deve, na petição de oposição dos embargos, indicar o erro a ser corrigido ou a obscuridade, a contradição ou omissão a ser superada.**

Neste caso, contudo, a embargante alega que há omissão do julgado em relação à alegada ausência de análise de indicação de bem passível de penhora e da desnecessidade de expedição de certidão para fins falimentares.

Como se vê, não há, de fato, qualquer omissão, obscuridade, contradição ou esclarecimento a ser prestado quanto aos fatos descritos nas razões recursais apresentadas pela embargante, cumprindo observar que ela própria destaca que sobre os bens indicados ocorreria concorrência de credores e não contradiz a decisão recorrida, nem sequer o acórdão embargado, no sentido de que os bens não são suficientes para responderem pela execução.

Ademais, a r. decisão agravada, mantida *per relationem* no acórdão ora embargado, já havia destacado que “(...) *Com efeito, o artigo 94, I, § 4º da Lei 11.101/05 autoriza a expedição de certidão para fins falimentares quando a parte devedora não paga o débito e não indica bens suficientes para fazer frente ao débito e dentro do prazo legal, o que é, claramente, o caso dos autos. A dívida perseguida nos presentes autos ultrapassa o valor de R\$ 1.400.000,00, e os bens indicados à penhora possuem outras restrições, relativas a débitos igualmente vultuosos, mostrando-se os bens da devedora incapazes de saldar o débito.*”

Na verdade, desvelam os presentes embargos o inconformismo da embargante, o que não é admissível no espectro de cabimento dos embargos declaratórios. E mesmo que se considerasse viável emprestar efeitos infringentes a este recurso, a insurgência não prosperaria na hipótese dos autos, porquanto fundada em argumentos que, já tendo sido apreciados pela Turma Julgadora, não servem para abalar os fundamentos do acórdão, não fosse bastante a circunstância de que o presente recurso não se presta à modificação do acórdão, seja no seu alcance, seja na sua conclusão, não se justificando que o inconformismo da parte com o resultado do julgamento possa autorizar o acolhimento dos embargos declaratórios.

Quanto à natureza notadamente prequestionadora dos embargos em tela, o órgão julgador não está obrigado a mencionar expressamente os dispositivos legais eventualmente ventilados pelas partes, bastando que a matéria tenha sido debatida e discutida, como ocorreu no acórdão recorrido. Aliás, este TRIBUNAL, ao analisar caso análogo, assim

³ CPC, Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. §1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. §2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

decidiu (grifei):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão que deva ser suprida. Motivação da decisão com extensão e profundidade suficientes para justificar racionalmente o deslinde dado à causa. Fundamentação suficiente e adequada. **PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO . Desnecessidade de menção expressa aos dispositivos legais invocados pela parte . EMBARGOS REJEITADOS.**” (Embargos de Declaração Cível 1009894-82.2022.8.26.0625; Relatora Rosângela Telles; 31ª Câmara de Direito Privado; j.: 24/11/2023).

Ademais, o recurso de embargos de declaração com a mera finalidade de prequestionamento não foge às regras do artigo 1.022 do Código de Processo Civil e, nesse particular, deve ter a finalidade de suprir, se existentes, omissões, contradições ou obscuridades no julgado (grifei):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pretensão à modificação do julgado – Caráter infringente - Ausência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade – Tentativa de rediscutir matéria de fundo – **O prequestionamento não dispensa os critérios do artigo 1.022 do C.P.C . – Embargos rejeitados.**” (Embargos de Declaração Cível 1010492-91.2022.8.26.0348; Relator: Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; j.: 21/02/2024).

O órgão julgador não está obrigado a acatar as teses sustentadas pelas partes, tampouco mencionar expressamente dispositivos legais invocados ou mesmo subsumi-los ao caso concreto, quando já encontrou fundamento suficiente para arrostar as questões deduzidas. Não configura qualquer vício ser o resultado contrário aos objetivos pretendidos pela ora recorrente.

ISSO POSTO, inexistindo, nos termos do artigo 1.022 do CPC, qualquer erro a ser corrigido ou obscuridade, contradição ou omissão a serem superadas no acórdão embargado, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator